

7.11.73



PODER EXECUTIVO	
Entrada	21/10/73
Pauta	5-8-9-10 e 19/10/73
TERMINO DO PRAZO	Comissões 25/10 C. Justiça <del>11/11/73</del> 1/11/73
Ordem do dia	5114
Urgência	6114/73
Prazo C. D.	14/11/73

República dos Estados Unidos do Brasil



mandei ler  
11/11/73

### Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 335/73 PROTOCOLO N.º

acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONST. E JUSTIÇA - DE SAÚDE - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de OUTUBRO de 1973

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Djalma Bezerra, em 11/10 1973
- O Presidente da Comissão de Shub
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1569 DE 1973

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 75  
Lote: 48  
PL N.º 1569/1973  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 OUT 1973 04805

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



# Câmara dos Deputados



MENSAGEM N.º 335 DE 1973

██████████ "acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

## RESPOSTA

PODER EXECUTIVO	
Entrada	2/10/73
Pauta	5-8-9-10-11/10/73
TÉRMINO DO PRAZO	Comissões 23/10
	C Justiça 31/10
Ordem do Dia	1º/11
Urgência	6/11/73
Prazo C.D.	14/11/73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.569, *A* de 1973

~~(DO PCLER EXECUTIVO)~~

~~MENSAGEM Nº 335/73~~

*RED*

*1569-A/1973*

Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL).



PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafos ao artigo 13, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam acrescentados ao ~~artigo~~ artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º - As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de ~~90~~ (noventa) dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3º - As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de ~~10~~ (dez) vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.324, DE 14 DE ABRIL DE 1964

*Institui o Conselho Federal e os  
Conselhos Regionais de Odontolo-  
gia, e dá outras providências.*

.....

*Art. 13 - Os cirurgiões-dentistas são poderão exercer le-  
galmente a odontologia após o registro de seus diplomas  
na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação  
e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odonto-  
logia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de  
Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odonto-  
logia sob cuja jurisdição se achar o local de sua ativida-  
de.*

.....



MENSAGEM Nº 335

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce<sup>l</sup>ências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Brasília, em 02 de outubro de 1973.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Aminé" or similar, written in a cursive style.



jarã a consecução dos fins desejados, que são os de estender a fiscalização às entidades que se dedicam à prestação de serviços odontológicos e obter a cooperação para a manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

A fixação do valor da anuidade pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia, de que trata o § 3º do Projeto, é critério adotado pela Lei nº 4.324, de 1964, relativamente aos profissionais e o limite de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas visa a impedir excessos no procedimento a ser observado.

Sirvo-me do ensejo para renovar perante Vossa Ex celência meus protestos de profundo respeito.

JULIO BARATA



EM/SG/Nº - 618

Brasília, 5 de setembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de lei acrescentando três parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia.

Permito-me esclarecer a Vossa Excelência que a Lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inscrição e sobre os recursos para o funcionamento daqueles órgãos, não incluiu as entidades ou firmas que se dedicam à prestação dos serviços odontológicos, com o que escapam à indispensável ação fiscalizadora e não cooperam para o aprimoramento da profissão que a Lei procurou amparar.

Para outras profissões regulamentadas, há a previsão de inscrição e pagamento de anuidade: o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, estabelece a obrigatoriedade para os serviços contábeis; a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, para os serviços da Química; a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com relação aos de Engenharia e a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, quanto a entidades e firmas que se ocupam com serviços da Medicina Veterinária.

O trabalho que ora ofereço a Vossa Excelência, resultado dos estudos realizados pelo Conselho Federal de Odontologia e pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, ense



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
- 2 OUT 1735 04805  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Of. nº 447-SAP/73.

Em 02 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DAYL DE ALMEIDA  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Emenda oferecida em  
plenário)



Emenda Nº.....

(Ao Projeto de Lei 1569/73)

Acrescente-se ao artigo 13 o seguinte parágrafo:

- "Os órgãos referidos no artigo, registrarão também os diplomas expedidos por Faculdades de Odontologia que tenham funcionado com autorização de governo estadual e tenham tido o seu funcionamento reconhecido oficialmente como idôneo, pela Junta Especial de Ensino Livre do Ministério da Educação e Cultura".

Paulino Gênes de Vasconcelos

Justificativa:

Os organismos referidos no corpo do artigo 13 tem recusado registro a diplomas emitidos pelas Faculdades livres de Odontologia.

É certo que a atitude revela cautela e demonstra o saudável / propósito de evitar que o exercício da Odontologia seja presa da incompetência.

Todavia, o Ministério da Educação e Cultura tomou a si a tarefa de proceder a uma triagem das escolas, a umas passando atestado de idoneidade e a outras, na recusa, caracterizando a prática de irregularidades.

Não me parece justo que se lance todas as escolas na vala comum. Muitos diplomados, que terão obtido regularmente o seu laurel, se / veem privados da possibilidade de exercerem regularmente sua profissão.

O propósito da emenda que apresentamos é adaptar a lei à realidade, mantendo os dispositivos de fiscalização bastante rígidos, mas, no mesmo passo, possibilitando a reabilitação legal dos prejudicados.

Em 15/X/73

Paulino Gênes de Vasconcelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 569, DE 1 973

"Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4 324, de 14 de abril de 1 964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências."

AUTOR: Do Poder Executivo (Mens. 335/73)

RELATOR: Deputado Djalma Bessa

RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que recebeu o nº 1 569, de 1 973, para acrescentar três parágrafos ao art. 13, da Lei nº 4 324, de 14 de abril de 1 964.

Está na Exposição de Motivos a finalidade do Projeto:

"estender a fiscalização às entidades que se dedicam à prestação de serviços odontológicos e obter a cooperação para a manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional."

O projeto tramita com prazo certo, consoante faculta o art. 51 da Constituição.

Houve uma emenda oferecida, em Plenário, do Deputado Paulino Cícero, com parecer contrário das Comissões de mérito - de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, que opinaram favoravelmente ao Projeto, sem emendas.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO DO RELATOR



O projeto, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição das odontoclínicas, nos Conselhos Regionais de Odontologia, proporciona salutar fiscalização de interesse público.

É razoável o prazo aberto às entidades ou firmas para habilitação e a taxa sofre limite, como razoável.

Ajusta-se o Projeto à Carta Maior, não contraria Lei complementar, é jurídico e está conforme a técnica legislativa.

A Emenda embora constitucional e Legal é injurídica.

W o Paroecer.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 1 973

  
Deputado DJALMA BESSA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 07.11.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 1 569/73 e pela injuridicidade da Emenda de Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão, Presidente; Djalma Bessa, Relator; Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Elcio Álvares, Emanuel Pinheiro, Hamilton Xavier, José Sally, Luiz Braz e Ubaldo Barem.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 1 973

  
Deputado LAURO LEITÃO  
Presidente

  
Deputado DJALMA BESSA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.569/73 que "Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo (Mensagem 335/73)

Relator: Deputado Sylvio Botelho

I. R E L A T Ó R I O

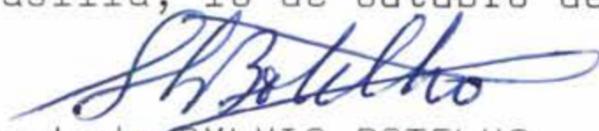
Através da Mensagem 335/73 o Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto 1.569/73 "que acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei 4.324" regulamentando, a exemplo do que já foi feito com outras profissões liberais, a extensão da obrigatoriedade de registro, nos Conselhos Regionais e Federais de Odontologia, das clínicas dentárias ou odontológicas e policlínicas que também se dedicam ao atendimento dentário (§ 1º), prevendo, ainda, as normas para fixação das anuidades (§3º).

A medida se impunha desde o surgimento das primeiras corporações liberais, previstas nos diplomas anteriores, não só para fins de controle, fiscalização e aperfeiçoamento das atividades profissionais desses setores, como ainda para ampará-las com os benefícios da Lei.

II - V O T O

O projeto em tela, como consta da Exposição de Motivos nº 618 de 5 de outubro de 1973 que o acompanha, foi elaborado com a audiência do Conselho Federal de Odontologia, entidade federal que resguarda o bom nome e desempenho de todas as atividades odontológicas e afins e, por isso, deve merecer nosso melhor acatamento. Isto posto, votamos favoravelmente à aprovação do projeto nesta Comissão, salvo melhor juízo de nossos dignos e preclaros pares.

Brasília, 10 de outubro de 1.973.

  
Deputado SYLVIO BOTELHO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI nº 1.569/73.

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº. 1.569/73, que "Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de a bril de 1.964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odon tologia, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo (Mensagem 335/73)

Relator: Deputado SYLVIO BOTELHO

I - R E L A T Ó R I O

O insigne Deputado Paulino Cícero, em Emenda de Ple nário ao Projeto 1.569/73 por nós relatado em 10 do corrente, propõe a extensão dos benefícios da Lei aos formados por Escolas Livres de Odontologia, que tenham funcionado com autorização de Governo Estadu al e tenham tido o seu funcionamento reconhecido oficialmente como i dôneo, pela Junta Especial de Ensino Livre do Ministério da Educação e Cultura.

Em que pese o louvável interesse do nobre proposi tor da emenda em beneficiar os formados pelas Escolas Livres, lamentamos ter entendimento oposto, já que o projeto em tela, consoante o que afirmamos em nosso parecer anterior, "foi elaborado com a audiên cia do Conselho Federal de Odontologia, entidade federal que reguar da o bom nome e desempenho de todas as atividades odontológicas e a fins...", que não teria hesitado em prever tal disposição, caso a julgasse necessária, já que, órgão afeto, em nível nacional, a todos os problemas pertinentes à prática da odontologia, não teria descura do do tratamento igualitário dos profissionais formados por tais es colas.

Lamentavelmente não é apenas esse fato que milita



contra a propositura do nobre Deputado Paulino Cícero. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Educação, dispôs que é da sua competência exclusiva reconhecer cursos, escolas e Faculdades, não constando da justificativa do ilustre propositor esse reconhecimento, o que, aliás, dispensaria a emenda.

A Junta Especial de Ensino Livrê do Ministério da Educação e Cultura pode, apenas, verificar condições prévias de funcionamento de algumas dessas escolas, para que eventualmente pleiteiem, pela via apropriada do pedido de reconhecimento ao CFE, a efetivação de medidas que igualem seus formandos aos das Faculdades já reconhecidas. Sua tarefa foi exclusivamente saneadora, proibindo o funcionamento e a difusão de núcleos de vulgarização da odontologia, onde aventureiros inescrupulosos embaíam, com promessas de ulterior reconhecimento, a boa fé dos estudantes para elas atraídos. Ao permitir o funcionamento dessas Escolas Livres não estava a Junta Especial do MEC reconhecendo essas Escolas, pois isso seria exorbitar de suas funções legais, mas resguardando o interesse público, pois só as escolas que têm permissão para funcionar podem, ulteriormente, pleitear reconhecimento junto aos Conselhos de Educação.

Outrossim, o Projeto encaminhado a esta Casa procura, consoante a Exposição de Motivos que o acompanha, regulamentar as atribuições dos Conselhos, e não criar legislação de ensino paralela à LD&BEN, revogando, parcialmente, as disposições quanto aos Conselhos de Educação. Sob este aspecto, julgamos que o mérito pertença à douta Comissão de Justiça. À Comissão de Saúde interessa apenas o resguardo da dignidade das profissões liberais relacionadas com a saúde, que não pode ser mantida quando falha em sua propedêutica ou quando contraria a orientação de seus órgãos disciplinadores, no caso o Conselho Federal de Odontologia e seus prepostos Regionais.

Nada obstante, entendemos que Sua Excelência, o Deputado Paulino Cícero, nobre e digno propositor da Emenda pode despreocupar-se quanto aos direitos daqueles "que terão obtido regularmente o seu laurel", pois a estes resta, quando coagidos ou prejudicados, a via legal e imediata do Mandado de Segurança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



03

II - VOTO

Diante do exposto e salvo melhor juízo votamos contrariamente à aprovação da Emenda do Deputado Paulino Cícero.  
É o parecer.

Brasília, 17 de outubro de 1973.

Deputado SYLVIO BOTELHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.569/73, que "Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Do: Poder Executivo, Mensagem nº 335/73

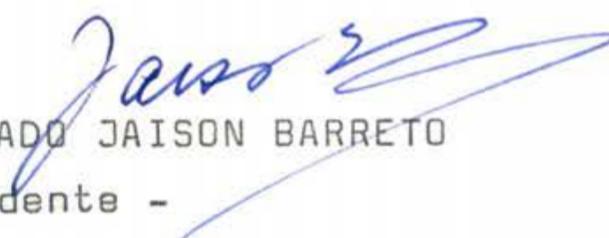
Relator: DEPUTADO SYLVIO BOTELHO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reuniões ordinárias realizadas em 10.10.73 e 17.10.73, por unanimidade, aprovou o Projeto de lei nº 1.569/73 e rejeitou a Emenda de Plenário, nos termos dos pareceres do relator, Deputado Sylvio Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jaison Barreto, Presidente, Pedro Lucena e Marcílio Lima, Vice-Presidentes, Sylvio Botelho, relator, Leão Sampaio, Fábio Fonseca, Albino Zeni, Américo Brasil, Athié Coury, Janduhy Carneiro, Arnaldo Busato, Oceano Carleial, Anapolino de Faria, Cantídio Sampaio, Helbert dos Santos e Navarro Vieira.

Sala da Comissão de Saúde, 17 de outubro de 1973.

  
DEPUTADO JAISON BARRETO  
Presidente -

  
DEPUTADO SYLVIO BOTELHO  
Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1 569/73, que acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4 324, de 14 de abril de 1 964, que "institui o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais de Odontologia e dá outras providências".  
AUTOR: PODER EXECUTIVO  
RELATOR: Dep. ROBERTO GALVANI

RELATÓRIO.

Através da Mensagem nº 618, de 5 de setembro de 1 973, foi encaminhado ao Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos estipulados pelo artigo 51 da Carta Magna, o Projeto de Lei nº 1569, de 1 973, que acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4 324, de 14 de abril de 1 964.

O dispositivo, ora objeto de acréscimo, pertence ao corpo do diploma legal que institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia. Trata-se do artigo 13 que dispõe, para o exercício legal da profissão, sobre o registro dos diplomas dos odontólogos nos órgãos especificados, e sobre a inscrição dos mesmos profissionais no Conselho Regional de Odontologia.

A estas exigências vem o presente projeto de lei acrescentar outras:

- a inscrição das entidades dedicadas à prestação de serviços odontológicos, nos Conselhos Regionais de Odontologia;
- o pagamento de taxas de inscrição;
- o pagamento de anuidades.

Justifica-se a medida, pela contribuição que dará a fim de estender-se o sistema de fiscalização às odontoclínicas, policlínicas e outras entidades de prestação de serviços odontológicos, sejam elas firmas individuais ou sociedades. O total da arrecadação será destinado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



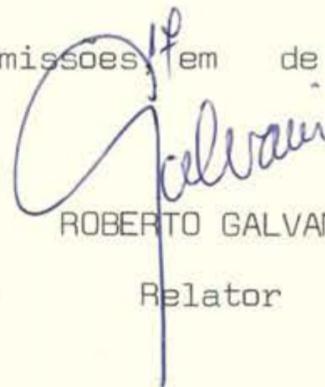
à manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

A proposição, oriunda de estudos realizados pelo próprio Conselho Federal de Odontologia, vem, desta forma, ao encontro da organização profissional dos odontologistas e da clientela que deles depende.

VOTO DO RELATOR.

Opinamos no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 1569/73.

Sala das Comissões, em de 10 de 1973.



ROBERTO GALVANI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 1 569/73, que acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4 324, de 14 de abril de 1 964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

( Do PODER EXECUTIVO )

RELATÓRIO.

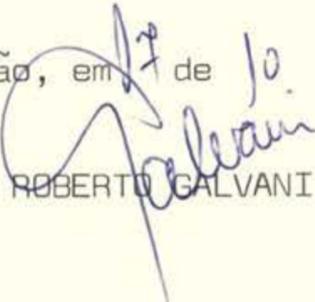
O nobre Deputado Paulino Cícero apresentou ao Projeto de Lei nº 1 569/73, Emenda de Plenário mandando que os organismos referidos no corpo do art. 14 da Lei nº 4 324, de 14 de abril de 1 964 tomassem a si o encargo de registrarem os diplomas emitidos pelas Faculdades Livres de Odontologia. Sobre tais Escolas livres sabemos que Junta Especial do Ministério da Educação e Cultura, instituída pela Lei nº 609, de 13 de janeiro de 1 949, com a finalidade de examinar os processos de validação de cursos realizados pelas extintas Faculdades Livres, decidiu pelo reconhecimento de algumas e não reconhecimento de outras.

Entendemos que, embora louvável a iniciativa do ilustre Parlamentar Paulino Cícero, a Emenda não é pertinente ao Projeto de Lei nº 1 569/73, referindo-se apenas ao "caput" do artigo 13, e não aos seus parágrafos - objeto do presente projeto.

VOTO DO RELATOR

Pelo que opinamos contrariamente à aprovação da Emenda.

Sala da Comissão, em 17 de 10 de 1 973.

  
ROBERTO GALVANI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação, em sua reunião ordinária realizada em 18 de outubro de 1973, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto nº 1.569/73 e pela rejeição da Emenda de Plenário, nos termos do Parecer do Relator, Senhor Deputado Roberto Galvani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Furtado, Alcir Pimenta, Fernando Cunha, Rezende Monteiro, Roberto Galvani, José da Silva Barros, Raimundo Parente, Daniel Faraco, Osmar Leitão, João Alves, Carlos Cotta, Argilano Dario, Francisco Amaral, Henrique de La Rocque e Wilmar Dallanhol.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1973

CID FURTADO  
Presidente

ROBERTO GALVANI  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.569-A, de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 335/73

Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de O dontologia, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, das Comissões de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela injuridicidade; e, das Comissões de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 1.569, de 1973, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.569, de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 335/73

Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Social.)

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.  
§ 2.º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de 90 (noventa) dias e, as que vierem a se estabelecer ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3.º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias-Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o

limite máximo de 10 (dez) vezes o valor correspondente ao cobrado pelas pessoas físicas.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em                    de                    de 1973.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.324,  
DE 14 DE ABRIL DE 1964

Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

### MENSAGEM

N.º 335, de 1973

(do Poder Executivo)

Excelentíssimos Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referi-



dos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Brasília, em 2 de outubro de 1973. —  
**Emílio G. Médiçi.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG/N.º 618, DE  
5 DE SETEMBRO DE 1973, DO MINISTÉ-  
RIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de lei acrescentando três parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia.

Permito-me esclarecer a Vossa Excelência que a Lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inscrição e sobre os recursos para o funcionamento daqueles órgãos, não incluiu as entidades ou firmas que se dedicam à prestação dos serviços odontológicos, com o que escapam à indispensável ação fiscalizadora e não cooperam para o aprimoramento da profissão que a Lei procurou amparar.

Para outras profissões regulamentadas, há a previsão de inscrição e pagamento de anuidade. O Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, estabelece a obrigatoriedade para os serviços contábeis; a Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, para os serviços da Química, a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com relação aos de Engenharia e a Lei n.º 5.634, de 2 de dezembro de 1970, quanto a entidades e firmas que se ocupam com serviços de Medicina Veterinária.

A trabalho que ora ofereço a Vossa Excelência, resultado dos estudos realizados pelo

Conselho Federal de Odontologia e pela Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, ensejará a consecução dos fins desejados, que são os de estender a fiscalização às entidades que se dedicam à prestação de serviços odontológicos e obter a cooperação para a manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

A fixação do valor da anuidade pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia, de que trata o § 3.º do projeto, é critério adotado pela Lei n.º 4.324, de 1964, relativamente aos profissionais e o limite de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas visa a impedir excessos no procedimento a ser observado.

Sirvo-me do ensejo para renovar perante Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Julio Barata.**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Dayl de Almeida  
M.D. Primeiro-Secretário da Câmara dos  
Deputados

Brasília-DF

Of. n.º 447-SAP/73.

Em 2 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Sr. Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu,**  
Ministro Extraordinário para os Assuntos  
do Gabinete Civil.

Caixa: 75

Lote: 48  
PL N.º 1569/1973

24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. em 12.11.73



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 569-A/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 569-B/1973.



Acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4 324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Art. 13 da Lei nº 4 324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

“§ 1º - As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º - As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3º - As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vincu-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

ladas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor cor  
respondente ao cobrado a pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 12 de novembro de  
1973.

SYLVIO BOTELHO  
Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

Relator



Brasília, 13 de novembro de 1973.

Nº 00303  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.569-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.569-B, de 1973, que "acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

a) J. Almeida

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Rejeitada a emenda de  
plenário; aprovado o projeto  
a redação final. Em 9.11.73  




## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.569-A, de 1973 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 335/73



Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, das Comissões de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela injuridicidade; e, das Comissões de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI N.º 1.569, DE 1973, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2.º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de 90 (noventa) dias

e, as que vierem a se estabelecer ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3.º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias-Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de 10 (dez) vezes o valor correspondente ao cobrado pelas pessoas físicas.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em                    de                    de 1973.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.324,  
DE 14 DE ABRIL DE 1964

Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

.....  
Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e



de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**MENSAGEM**  
**N.º 335, de 1973**

(Do Poder Executivo)

Excelentíssimos Srs. Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que "acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Brasília, em 2 de outubro de 1973. —  
**Emílio G. Médici.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SG/N.º 618, DE 5 DE SETEMBRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei acrescentando três parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia.

Permito-me esclarecer a Vossa Excelência que a Lei, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inscrição e sobre os recursos para o funcionamento daqueles órgãos, não incluiu as entidades ou firmas que se dedicam à prestação dos serviços odontológicos, com o que escapam à indispensável ação fiscalizadora e não cooperam para o aprimoramento da profissão que a Lei procurou amparar.

Para outras profissões regulamentadas, há a previsão de inscrição e pagamento de anuidade. O Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, estabelece a obrigatoriedade para os serviços contábeis; a Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956, para os serviços da Química, a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com relação aos de Engenharia e a Lei n.º 5.634, de 2 de dezembro de 1970, quanto a entidades e firmas que se ocupam com serviços de Medicina Veterinária.

O trabalho que ora ofereço a Vossa Excelência, resultado dos estudos realizados pelo Conselho Federal de Odontologia e pela

Assessoria Técnica da Secretaria-Geral deste Ministério, ensejará a consecução dos fins desejados, que são os de estender a fiscalização às entidades que se dedicam à prestação de serviços odontológicos e obter a cooperação para a manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

A fixação do valor da anuidade pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia, de que trata o § 3.º do projeto, é critério adotado pela Lei n.º 4.324, de 1964, relativamente aos profissionais e o limite de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas visa a impedir excessos no procedimento a ser observado.

Sirvo-me do ensejo para renovar perante Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Julio Barata.**  
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Dayl de Almeida  
M.D. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília-DF  
Of. n.º 447-SAP/73.

Em 2 de outubro de 1973.

Excelentíssimo Sr. Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, relativa a projeto de lei que "acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu,**  
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

**(Emenda oferecida em plenário)**

Acrescente-se ao artigo 13 o seguinte parágrafo:

— "Os órgãos referidos no artigo, registrarão também os diplomas expedidos por Faculdades de Odontologia que tenham funcionado com autorização de governo estadual e tenham tido o seu funcionamento reconhecido oficialmente como idôneo, pela Junta Especial de Ensino Livre do Ministério da Educação e Cultura".

**Justificação**

Os organismos referidos no corpo do artigo 13 tem recusado registro a diplomas



emitidos pelas Faculdades livres de Odontologia.

É certo que a atitude revela cautela e demonstra o saudável propósito de evitar que o exercício da Odontologia seja presa da incompetência.

Todavia, o Ministério da Educação e Cultura tomou a si a tarefa de proceder a uma triagem das escolas, a umas passando atestado de idoneidade e a outras, na recusa, caracterizando a prática de irregularidades.

Não me parece justo que se lance todas as escolas na vala comum. Muitos diplomados, que terão obtido regularmente o seu laurel, se vêem privados da possibilidade de exercerem regularmente sua profissão.

O propósito da emenda que apresentamos é adaptar a lei à realidade, mantendo os dispositivos de fiscalização bastante rígidos, mas, no mesmo passo, possibilitando a reabilitação legal dos prejudicados.

Em 15-10-73. — **Paulino Cícero**.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I — Relatório

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei que recebeu o n.º 1.569, de 1973, para acrescentar três parágrafos ao art. 13, da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964.

Está na Exposição de Motivos a finalidade do Projeto:

“estender a fiscalização às entidades que se dedicam à prestação de serviços odontológicos e obter a cooperação para a manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.”

O projeto tramita com prazo certo, consoante faculta o art. 51 da Constituição.

Houve uma emenda oferecida, em Plenário, do Deputado Paulino Cícero, com parecer contrário das Comissões de mérito — de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, que opinaram favoravelmente ao Projeto, sem emendas.

É o Relatório.

##### II — Voto do Relator

O projeto, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição das odontoclínicas, nos Conselhos Regionais de Odontologia, proporciona salutar fiscalização de interesse público.

É razoável o prazo aberto às entidades ou firmas para habilitação e a taxa sofre limite, como razoável.

Ajusta-se o Projeto à Carta Maior, não contraria lei complementar, é jurídico e está conforme a técnica legislativa.

A Emenda embora constitucional e legal é injurídica.

É o Parecer.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 1973. — **Djalma Bessa**, Relator.

##### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 07.11.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 1.569/73 e pela injurídica da Emenda de Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão, Presidente; Djalma Bessa, Relator; Alceu Collares, Arlindo Kunzler, Elcio Álvares, Emanuel Pinheiro, Hamilton Xavier, José Sally, Luiz Braz e Ubaldo Bares.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 1973. — **Lauro Leitão**, Presidente — **Djalma Bessa**, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

##### I — Relatório

Através da Mensagem 335/73 o Poder Executivo submete à apreciação desta Casa o Projeto 1.569/73 “que acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei 4.324” regulamentando, a exemplo do que já foi feito com outras profissões liberais, a extensão da obrigatoriedade de registro, nos Conselhos Regionais e Federais de Odontologia, das clínicas dentárias ou odontológicas e policlínicas que também se dedicam ao atendimento dentário (§ 1.º), prevento, ainda, as normas para fixação das anuidades (§ 3.º).

A medida se impunha desde o surgimento das primeiras corporações liberais, previstas nos diplomas anteriores, não só para fins de controle, fiscalização e aperfeiçoamento das atividades profissionais desses setores, como ainda para ampará-las com os benefícios da Lei.

##### II — Voto do Relator.

O projeto em tela, como consta da Exposição de Motivos n.º 618 de 5 de outubro de 1973 que o acompanha, foi elaborado com a audiência do Conselho Federal de Odontologia, entidade federal que resguarda o bom nome e desempenho de todas as



atividades odontológicas e afins e, por isso, deve merecer nosso melhor acatamento. Isto posto, votamos favoravelmente à aprovação do projeto nesta Comissão, salvo melhor juízo de nossos dignos e preclaros pares.

Brasília, 10 de outubro de 1973. — **Sylvio Botelho**, Relator.

### Parecer à Emenda de Plenário I — Relatório

O insigne Deputado Paulino Cícero, em Emenda de Plenário ao Projeto n.º 1.569/73 por nós relatado em 10 do corrente, propõe a extensão dos benefícios da Lei aos formados por Escolas Livres de Odontologia, que tenham funcionado com autorização de Governo Estadual e tenham tido o seu funcionamento reconhecido oficialmente como idôneo, pela Junta Especial de Ensino Livre do Ministério da Educação e Cultura.

Em que pese o louvável interesse do nobre proponente da emenda em beneficiar os formados pelas Escolas Livres, lamentamos ter entendimento oposto, já que o projeto em tela, consoante o que afirmamos em nosso parecer anterior, "foi elaborado com a audiência do Conselho Federal de Odontologia, entidade federal que resguarda o bom nome e desempenho de todas as atividades odontológicas e afins...", que não teria hesitado em prever tal disposição, caso a julgasse necessária, já que, órgão afetado, em nível nacional, a todos os problemas pertinentes à prática da odontologia, não teria descuidado do tratamento igualitário dos profissionais formados por tais escolas.

Lamentavelmente não é apenas esse fato que milita contra a propositura do nobre Deputado Paulino Cícero. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Educação, dispôs que é da sua competência exclusiva reconhecer cursos, escolas e Faculdades, não constando da justificativa do ilustre proponente esse reconhecimento, o que, aliás, dispensaria a emenda.

A Junta Especial de Ensino Livre do Ministério da Educação e Cultura pode, apenas, verificar condições prévias de funcionamento de algumas dessas escolas, para que eventualmente pleiteem, pela via apropriada do pedido de reconhecimento ao CFE, a efetivação de medidas que igualem seus formandos aos das Faculdades já reconhecidas. Sua tarefa foi exclusivamente saneadora, proibindo o funcionamento e a difusão de núcleos de vulgarização da odontologia,

onde aventureiros inescrupulosos embaíam, com promessas de ulterior reconhecimento, a boa fé dos estudantes para elas atraídos. Ao permitir o funcionamento dessas Escolas Livres não estava a Junta Especial do MEC reconhecendo essas Escolas, pois isso seria exorbitar de suas funções legais, mas resguardando o interesse público, pois só as escolas que têm permissão para funcionar podem, ulteriormente, pleitear reconhecimento junto aos Conselhos de Educação.

Outrossim, o Projeto encaminhado a esta Casa procura, consoante a Exposição de Motivos que o acompanha, regulamentar as atribuições dos Conselhos, e não criar legislação de ensino paralela à LD&BEN, revogando, parcialmente, as disposições quanto aos Conselhos de Educação. Sob este aspecto, julgamos que o mérito pertença à douta Comissão de Justiça. A Comissão de Saúde interessa apenas o resguardo da dignidade das profissões liberais relacionadas com a saúde, que não pode ser mantida quando falha em sua propedêutica ou quando contraria a orientação de seus órgãos disciplinadores, no caso o Conselho Federal de Odontologia e seus prepostos Regionais.

Nada obstante, entendemos que Sua Excelência, o Deputado Paulino Cícero, nobre e digno proponente da Emenda pode despreocupar-se quanto aos direitos daqueles "que terão obtido regularmente o seu laurel", pois a estes resta, quando coagidos ou prejudicados, a via legal e imediata do Mandado de Segurança.

### II — Voto

Diante do exposto e salvo melhor juízo votamos contrariamente à aprovação da Emenda do Deputado Paulino Cícero.

É o parecer.

Brasília, 17 de outubro de 1973. — **Sylvio Botelho**.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em reuniões ordinárias realizadas em 10-10-73 e 17-10-73, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei n.º 1.569/73 e rejeitou a Emenda de Plenário, nos termos dos pareceres do Relator, Deputado Sylvio Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jaison Barreto, Presidente, Pedro Lucena e Marcílio Lima, Vice-Presidentes, Sylvio Botelho, Relator, Leão Sampaio, Fábio Fonseca, Albino Zeni, Américo Brasil, Athié Coury, Janduhy Carneiro, Arnaldo Busato, Oceano Carleial, Anapolino de Fa-



ria, Cantídio Sampaio, Helbert dos Santos e Navarro Vieira.

Sala da Comissão de Saúde, 17 de outubro de 1973. — **Jaison Barreto**, Presidente — **Sylvio Botelho**, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO  
DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL**

**I — Relatório**

Através da Mensagem n.º 618, de 5 de setembro de 1973, foi encaminhado ao Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos estipulados pelo artigo 51 da Carta Magna, o Projeto de Lei n.º 1.569, de 1973, que acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964.

O dispositivo, ora objeto de acréscimo, pertence ao corpo do diploma legal que institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia. Trata-se do artigo 13 que dispõe, para o exercício legal da profissão, sobre o registro dos diplomas dos odontólogos nos órgãos especificados, e sobre a inscrição dos mesmos profissionais no Conselho Regional de Odontologia.

A estas exigências vem o presente projeto de lei acrescentar outras:

- a inscrição das entidades dedicadas à prestação de serviços odontológicos, nos Conselhos Regionais de Odontologia;
- o pagamento de taxas de inscrição;
- o pagamento de anuidades.

Justifica-se a medida, pela contribuição que dará a fim de estender-se o sistema de fiscalização às odontoclínicas, policlínicas e outras entidades de prestação de serviços odontológicos, sejam elas firmas individuais ou sociedades. O total da arrecadação será destinado à manutenção e funcionamento dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

A proposição, oriunda de estudos realizados pelo próprio Conselho Federal de Odontologia, vem, desta forma, ao encontro da organização profissional dos odontologistas e da clientela que deles depende.

**II — Voto do Relator**

Opinamos no sentido da aprovação do Projeto de Lei n.º 1.569/73.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1973. — **Roberto Galvani**, Relator.

**Parecer à Emenda de Plenário  
Relatório**

O nobre Deputado Paulino Cícero apresentou ao Projeto de Lei n.º 1.569/73, Emenda de Plenário mandando que os organismos referidos no corpo do art. 14 da Lei n.º 4.324, de 14 de abril de 1964 tomassem a si o encargo de registrarem os diplomas emitidos pelas Faculdades Livres de Odontologia. Sobre tais Escolas livres sabemos que Junta Especial do Ministério da Educação e Cultura, instituída pela Lei n.º 609, de 13 de janeiro de 1949, com a finalidade de examinar os processos de validação de cursos realizados pelas extintas Faculdades Livres, decidiu pelo reconhecimento de algumas e não reconhecimento de outras.

Entendemos que, embora louvável a iniciativa do ilustre Parlamentar Paulino Cícero, a Emenda não é pertinente ao Projeto de Lei n.º 1.569/73, referindo-se apenas ao "caput" do artigo 13, e não aos seus parágrafos — objeto do presente projeto.

**Voto do Relator**

Pelo que opinamos contrariamente à aprovação da Emenda.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1973. — **Roberto Galvani**, Relator.

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Trabalho e Legislação, em sua reunião ordinária realizada em 18 de outubro de 1973, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 1.569/73 e pela rejeição da Emenda de Plenário, nos termos do Parecer do Relator, Senhor Deputado Roberto Galvani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cid Furtado, Alcir Pimenta, Fernando Cunha, Rezende Monteiro, Roberto Galvani, José da Silva Barros, Raimundo Parente, Daniel Faraco, Osmar Leitão, João Alves, Carlos Cotta, Argilano Dario, Francisco Amaral, Henrique de La Rocque e Wilmar Dallanhol.

Sala das Comissões, em 18 de outubro de 1973. — **Cid Furtado**, Presidente — **Roberto Galvani**, Relator.



Acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Art. 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3º As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de novembro de 1973.

a) J. Marinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE  
PROJETO DE LEI Nº 1569, DE 1973.

AUTOR PODER EXECUTIVO  
Mens. 335/73-FE

EMENTA Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

ANDAMENTO

PROTOCOLADO SOB Nº 04806-Of. 446/SAP/73, da Presidência de República.

02.10.73 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Trabalho e Legislação Social.  
É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE SAÚDE

04.10.73 Distribuído ao relator, Dep. SYLVIO BOTELHO.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

04.10.73 Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO GALVANI.

PLENÁRIO

05.10.73 1ª dia para recebimento de emendas.

08.10.73 2ª dia para recebimento de emendas.

09.10.73 3ª dia para recebimento de emendas.

10.10.73 4ª dia para recebimento de emendas.

11.10.73 5ª dia para recebimento de emendas.

EM PLENÁRIO FOI OFERECIDA U'A EMENDA, pelo Deputado Paulino Cícero.

DCN 16.10.73, pág. 7313, 2ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.10.73 Distribuído ao relator, Dep. DJALMA BESSA.

COMISSÃO DE SAÚDE (EMENDA DE PLENÁRIO)

15.10.73 Distribuída ao relator, Dep. SYLVIO BOTELHO.

DCN 27.10.73, pág. 8061, 2ª col.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fls. 2

Cont. Ficha de Sinopse do Projeto 1 569/73.

COMISSÃO DE SAÚDE

17.10.73 Aprovação unânime do parecer do relator, favorável ao projeto e contrário à emenda.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

18.10.73 Aprovação unânime do parecer do relator, favorável ao projeto e contrário à emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (EMENDA)

20.10.73 Distribuída ao relator, Dep. DJALMA BESSA. DCN 27.10.73, pág. 8055, 3ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, e pela injuridicidade da emenda.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, das Comissões de Saúde e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela injuridicidade; e, das Comissões de Saúde e Trabalho e Legislação Social, pela rejeição. 1 569-A/73.

PLENÁRIO

09.11.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala para discutir o projeto o Dep. Célio Marques Fernandes.

Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda de Plenário: REJEITADA.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

12.11.73 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. FREITAS DINIZ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fls. 3

Cont. Ficha de Sinopse do Projeto 1 569/73

PLENÁRIO

12.11.73 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
1 569-B/73.



13.11.73 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº 00303

=MAP=



Câmara dos Deputados  
30/11/1973 05920

Nº 426

Em 30 de novembro de 1973

Aproveito a oportunidade. Em 3.12.73.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.569-B/73, na Câmara dos Deputados, e 78, de 1973, no Senado) que "acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.



SM/ Nº - 58

Em 6 de março de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

11/ março / 1974

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.

Alquovê. 20, Em 12.3.74.

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

10.12.73

*[Handwritten signature]*

Acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Art. 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja juristificação estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º - As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3º - As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao co



2.

brado a pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



Of. nº 683-SAP/73.

Em 10 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Leitão de Abreu*  
JOÃO LEITÃO DE ABREU  
Ministro Extraordinário para  
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RUY SANTOS  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



*Mensagem 13, de 1974*

MENSAGEM Nº 490

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 78/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.965, de 10 de dezembro de 1973.

Brasília, em 10 de dezembro de 1973.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Senate, positioned below the date.



LEI N.º 5.965, de 10 de dezembro de 1973.

Acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam acrescentados ao Art. 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

" § 1º - As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º - As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3º - As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das



- 2 -

anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de dezembro de 1973;  
152º da Independência e 85º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Aristides J. ...".



Acrescenta parágrafos ao Artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao Art. 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

"§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

§ 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição.

§ 3º As entidades de que trata esta lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de novembro de 1973.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "H. L. G.", written in a cursive style.

PODER EXECUTIVO	
Entrada	2.10.73
Pauta	5.8.9-10-11/10/73
TÉRMINO DO PRAZO	Comissões 23/10
	C. Justiça 31/10
Ordem do dia	10/11
Urgência	5/11/73
Prazo C. D.	14/11/73

*Handwritten signature*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 335/73 PROTOCOLO Nº.....

Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA - SAÚDE - TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

À COM. DE TRAB. E LEG. SOCIAL em 03 de OUTUBRO de 19 73

PROJETO Nº 1.569 DE 1973

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Roberto Galvani*, em 4/10/73 19
- O Presidente da Comissão de *Trab. e Leg. Social* *Raimundo Soares*
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em 19
- O Presidente da Comissão de.....

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 75  
Lote: 48  
PL N.º 1569/1973  
45



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48  
Caixa: 75  
PL N.º 1569/1973  
46

*any*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO PODER EXECUTIVO )

MENSAGEM Nº 335/73

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.569, de 1973, que Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

À COMISSÃO DE SAÚDE em 15 de outubro de 1973.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Sylvio Botelho*, em *15.10.73*
- O Presidente da Comissão de *Saúde*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 1.569 DE 1973

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48  
Caixa: 75  
PL Nº 1569/1973  
47

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

( DO PODER EXECUTIVO )

ASSUNTO:

MENSAGEM Nº 335/73

PROTOCOLO Nº.....

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.569, de 1973, que  
Acrescenta parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 4.324, de 14  
de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Con  
selhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SAÚDE E DE TRABA  
LHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 15 de outubro de 1973.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Djahna Bessa* em *20/10* 19 *73*
- O Presidente da Comissão de *Const. e Justiça*
- Ao Sr. .... em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em 19 .....
- O Presidente da Comissão de .....

PROJETO N.º 1.569 DE 1973

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 75  
Lote: 48  
PL N.º 1569/1973  
48

